

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	AUTOR
PROJETO DE LEI	047/2023	MESA DIRETORA

EMENTA

INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE ROSÁRIO, COMO VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criada a Imprensa Oficial Legislativa Eletrônica da Câmara dos Vereadores do Município de Rosário, denominado Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário como meio oficial de publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Legislativo.

Art. 2º. O Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, em sítios oficiais da Câmara, por meio de sistema de fácil acesso ao público em geral e aos órgãos de controle, sem a utilização de senhas ou cadastramento, garantindo a transparência e publicidade de tramitações legislativas, dos atos administrativos, portarias, decretos, leis, avisos, notificações, licitações e comunicados em geral dos órgãos e entidades dos Poder Legislativo Municipal.

§1º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário.

§3º Havendo contagem de prazo, este terá início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, observada a Legislação Especial.

Art. 3º As publicações do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário deverão ter sua autenticidade e integridade asseguradas por certificado digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Art. 4º O Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Rosário terá o número mínimo de uma página, sendo ilimitado o número de páginas, também podendo ser utilizado para publicação oficial de caráter educativo, informativo e de orientação social.

§1º O Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário de que trata esta lei poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismos romanos e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º Poderá haver edição extra do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do

Município de Rosário quando conveniente para o Poder Legislativo Municipal.

§3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, sendo que eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação no Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário instituído por esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º A implantação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário deverá ser precedida de ampla divulgação, em canais oficiais da Câmara Municipal de Rosário com 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tenho a elevada honra de encaminhar aos Ilustres, para apreciação, o incluso Projeto de Lei, que cria o Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário, para que seja utilizado como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos da Câmara de Vereadores do Município. Há de ser informado e compreendido que não haverá com esta criação a falta de utilização dos outros meios de informação, como o Diário Oficial do Estado e da União, vez que existem atos que são obrigatórios que sua publicação seja realizada nos referidos diários.

A criação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Rosário, por certo, aumenta a transparência dos trabalhos da administração pública e gera economia aos cofres públicos. Ao cidadão é imprescindível dar conhecimento dos atos da Administração Pública, para dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade com base no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*, e da Instrução Normativa nº 70/2021 do TCE/MA¹.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Ademais, a Internet é um dos veículos mais eficazes para o alcance da informação, tanto pela sua popularidade, quanto pela celeridade e baixo custo operacional. Aliada às essas vantagens está à segurança jurídica por meio da observância das normas especificadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados em forma eletrônica.

Com isso, torna-se real e efetivo o princípio da transparência e publicidade nesse novo modelo de organização da sociedade e do Estado atual que já está consolidado como a forma mais transparente, de melhor controle e de acesso, além de mais econômica, utilizada atualmente para publicar os atos administrativos do Estado, sendo já implantado por diversos órgãos do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo em todos os níveis de governo na forma do artigo 37 da CF/88 e da IN nº 70/2021 do TCE/MA.

Assim é que, todos os atos praticados em nome da administração pública, devem pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e, também, pelo da publicidade. O desenvolvimento de novas tecnologias da informação fez com que a Administração Pública se adequasse à nova realidade social.

Destarte, é fundamental que seja assegurado ao cidadão o acesso à informação democrática, instantânea e gratuita para assegurar a este o direito de usufruir benefícios do governo eletrônico, exercendo ainda, o controle sobre a Administração Pública.

Sendo assim, a publicidade dos atos e normas no meio que está sendo proposto pelo presente projeto atenderá ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que institui a celeridade processual como direito fundamental, pois proporcionará modernização e agilidade na divulgação dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal.

Isto posto, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, esperamos o acolhimento integral do presente Anteprojeto de Lei por essa Emérita Casa, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 06/09/2023.

Ver. RACHID JOÃO SAUAIA
Presidente

Ver. AGENOR BRANDÃO LIMA FILHO

Ver. Valdineia Ayres Matos
1ª Secretária

Ver. Luiz Carlos Barros De Oliveira
2º Secretário